

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Camaragibe, 09 de maio de 2022.

MEMORANDO Nº 375/2022 - SESAU

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
Att.: Sr. Givanildo Medeiros do Nascimento
Pregoeiro Oficial

Prezado Senhor,

Acusando o recebimento do Memorando nº 335/2022 – CPL que encaminha o julgamento e o pedido de impugnação interposto pela empresa GFS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022, vimos através do presente proferir a decisão definitiva, conforme segue:

No pedido de Impugnação a referida empresa informa que o prazo de 07 (sete) dias úteis é extremamente curto, uma vez que não é passível de ser estocado em grande quantidade, dada a possibilidade de perecimento.

Ao analisar o Edital, é possível verificar que a Administração Municipal estabeleceu o prazo de 07 (sete) dias úteis para entrega dos leites especiais e suplementos nutricionais, por entender ser mais do que suficiente para que as empresas do ramo possam entregar os produtos licitados, até porque tratam-se de produtos usuais, de fácil comercialização do mercado, não existindo entre eles nenhum produto complexo, que necessite de maior prazo de fabricação ou que seja um produto escasso no mercado que só seja fabricado por encomenda.

Além do que, tais produtos possuem, em geral, o prazo de validade de 12 (doze) meses, contado a partir de sua fabricação, o que demonstra a fácil disponibilização no mercado local, regional e nacional, havendo uma pluralidade de marcas que fabricam e comercializam esse tipo de produto.

Dessa forma, não existe razão para o alargamento do prazo de entrega para 20 (vinte) dias, conforme requer o Impugnante, haja vista que o mesmo é excessivo e incompatível com a celeridade dos processos públicos de aquisição, sobretudo, porque o objeto da licitação (leites especiais e suplementos nutricionais) é um bem comum e como não envolve qualquer complexidade de produção, não existe a necessidade de um prazo tão longo para entrega.

Nesse sentido, cumpre mencionar que tais produtos são destinados aos pacientes provenientes de demandas judiciais e administrativas, sendo de uso contínuo, existindo que a aquisição ocorra em um curto tempo, a fim de satisfazer uma necessidade nutricional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Além do que, aplicando-se o princípio da razoabilidade, não parece lógico que a Administração deva se ajustar à logística de entrega de determinada empresa, quando o mercado mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital, no prazo determinado pelo Ente Público.

Por fim, é importante lembrar que não existe dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega, evidenciando-se que a estipulação do mesmo é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade.

Assim, diante do ocorrido, não existe razão para alterar o prazo de entrega dos leites especiais e suplementos nutricionais.

Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTE** em sua totalidade a Impugnação interposta pela empresa GFS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e autorizo o Pregoeiro a dar continuidade ao processo licitatório, nos termos que se encontra, sem haver a necessidade de reformulação do mesmo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Antonio Fernando Amato Botelho dos Santos
Secretário Municipal de Saúde